



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.918, DE 2020 (Do Sr. Fábio Trad)

Autoriza, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, que sejam suspensos os pagamentos de empréstimos consignados contratados por militares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-987/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam suspensos os pagamentos de empréstimos consignados nos quais o consignante seja militar das Forças Armadas, de Polícia Militar ou de Corpo de Bombeiros Militar.

§1º Caberá às instituições financeiras concedentes dos empréstimos a renegociação de seus termos, buscando o alongamento dos prazos originais de pagamento por período similar ao de duração do cancelamento.

§2º Não haverá cobrança de taxas ou encargos, nem a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação descrita no §1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a *London Business School*, a pandemia da covid-19 que estamos enfrentando é, sem dúvida, a pior crise de saúde dos nossos tempos. Ainda de acordo com a instituição, diversos países estão se deparando com uma situação de excesso de demanda em seus sistemas de saúde: muitos pacientes críticos para poucas unidades de tratamento intensivo e poucos equipamentos de ventilação mecânica.

No caso específico do Brasil, a despeito de a propagação do vírus ter se iniciado depois de países da Ásia, Europa e América do Norte, já se pode notar uma evolução tanto no número de infectados, quanto no de mortos. Importante destacar que, com um número insuficiente de testes disponíveis, há um entendimento de especialistas de que há uma subnotificação no País, fazendo com que os números oficiais de contágio estejam muito abaixo do que efetivamente ocorre.

Não bastasse os reflexos diretos no sistema de saúde e qualidade de vida da população, já pode ser facilmente notado o impacto econômico negativo da pandemia em todo o mundo. Ele acontece principalmente porque a principal recomendação dos médicos e da Organização Mundial da Saúde é o isolamento social, que, se por um lado achata a curva de crescimento dos infectados, por outro gera impactos econômicos relevantes.

Em nosso País, o fato de na última década a economia ter crescido razoavelmente abaixo da média mundial nos torna especialmente vulneráveis a quaisquer variações negativas do nosso Produto Interno Bruto. E, de acordo com as previsões dos mais variados institutos, a tendência é que nesse ano o crescimento da economia brasileira seja negativo. O The Economist Intelligence Unit, por exemplo, atualizou sua previsão de crescimento do Brasil em 2020, de +2,4% para -

5,5%.

Assim, já se nota uma redução drástica do faturamento de empresas que necessitam honrar compromissos, dentre outros, com fornecedores e empregados, embora estejam com seu caixa defasado. Essa situação se torna ainda mais grave nas pequenas e micro empresas.

A situação dos militares é especialmente delicada por alguns motivos. Primeiramente porque a recente reestruturação não foi suficiente para sanar a defasagem de seus vencimentos ocorrida ao longo do tempo devida a diversos fatores como as correções insuficientes dos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990 e os direitos perdidos em 2001. Principalmente por isso, muitos militares precisaram recorrer a empréstimos consignados. Outra particularidade dos militares é sua obrigatoriedade de dedicação exclusiva, que impede que em períodos de maior dificuldade financeira eles possam complementar sua renda, ainda que fosse através de atividades compatíveis com seus horários na corporação.

Além das particularidades dos militares supracitadas, vale ressaltar que é muito comum que a renda de suas famílias seja complementada por seus cônjuges, que em sua maioria estão sendo fortemente afetados pela crise econômica, o que faz com que a parcela comprometida em empréstimo consignado se torne de grande importância para a manutenção financeira do núcleo familiar.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa atender aos militares das Forças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que, por terem seus vencimentos defasados, já precisaram recorrer a empréstimos para ajustar seu fluxo de caixa. Isso porque, nas condições econômicas excepcionais em que vivemos, eles não podem abrir mão de fatia de seus vencimentos, e precisam que os pagamentos das parcelas de seus empréstimos consignados sejam suspensos durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19. Além disso, no intuito de melhor operacionalizar tal suspensão, o corrente Projeto de Lei determina a renegociação dos empréstimos com alongamentos de seus prazos por período similar ao de duração do cancelamento, sem que haja, no âmbito dessa negociação, cobrança de taxas ou encargos, tampouco a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes.

Nesse contexto, peço atenção dos colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que poderá amenizar os impactos econômicos e financeiros da pandemia do covid-19, notadamente para os militares.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2020

**Dep. Fábio Trad**

PSD/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**